

que a magistrada já proferiu sentença na Ação de Investigação Judicial; que há interesse da magistrada em beneficiar a Coligação, já que a mesma utilizou-se de servidores cedidos pela ex-gestora e que a MM. Juíza cassou o diploma do candidato eleito e atual Prefeito de Medicilândia, sendo que todos os recorrentes são da mesma base aliada.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, modifique a sentença recorrida, decretando a imparcialidade da MM. Juíza de Medicilândia, Dra. Gisele Mendes Camarço.

É o breve relatório. Decido:

Pretende o recorrente a reforma do r. Acórdão n. 22.488-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que “a suspeição da juíza de Medicilândia é patente, nos termos do art. 135, V, do Código de Processo Civil”.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a” , do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, “afronta o art. 135, inciso V do Código de Processo Civil” , já que a MM. Juíza Eleitoral já havia se manifestado sobre os fatos objeto do processo de prestação de contas eleitorais e sentenciou-os, pela desaprovação das contas dos mesmos, o que configuraria prejulgamento em relação a Representação Eleitoral.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b” , do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal. Na verdade, insurge-se o requerente, quando alega a suspeição da magistrada , no fato da mesma ter rejeitado as suas contas de campanha. Ocorre que, tal decisão não tem cunho propriamente jurisdicional, mas sim, de natureza administrativa, o que não interfere no julgamento da Representação Eleitoral, esta sim, de cunho judicial.

Sobre a suspeição, o STJ tem reiteradamente decidido que: “Não se conhece da suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar a parcialidade” . AgRg 2009/0057082-9/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 21.05.2009” . (grifei)

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, não é cabível o presente instrumento, pelo que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 1º de setembro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 162/09

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO Nº 18

RECORRENTE: NAENE DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e Outro

RECORRIDA: JUÍZA TITULAR DA 85ª ZONA ELEITORAL, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO

Fica a recorrente INTIMADA, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo: Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Naene da Silva Silveira, com fundamento no 276, inciso I, “ a” , do Código Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.488 (fl. 136), desta Corte Eleitoral que, por

unanimidade, acatando a preliminar de intempestividade, não conheceu da exceção de suspeição, em conformidade com o disposto no art. 305 do CPC.

A recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 153/157), que a MM. Juíza de Medicilândia estaria suspeita para funcionar na Representação Eleitoral, uma vez que a magistrada já proferiu sentença na Ação de Investigação Judicial; que há interesse da magistrada em beneficiar a Coligação, já que a mesma utilizou-se de servidores cedidos pela ex-gestora e que a MM. Juíza cassou o diploma do candidato eleito e atual Prefeito de Medicilândia, sendo que todos os recorrentes são da mesma base aliada.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, modifique a sentença recorrida, decretando a imparcialidade da MM. Juíza de Medicilândia, Dra. Gisele Mendes Camarço.

É o breve relatório. Decido:

Pretende o recorrente a reforma do r. ACÓRDÃO Nº. 22.488-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que “a suspeição da juíza de Medicilândia é patente, nos termos do art. 135, V, do Código de Processo Civil”.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a” , do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, “afronta o art. 135, inciso V do Código de Processo Civil” , já que “a MM. Juíza Eleitoral já havia se manifestado sobre os fatos objeto do processo de prestação de contas eleitorais e sentenciou-os, pela desaprovação das contas dos mesmos, o que configuraria prejulgamento em relação a Representação Eleitoral.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b” , do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal. Na verdade, insurge-se o requerente, quando alega a suspeição da magistrada , no fato da mesma ter rejeitado as suas contas de campanha. Ocorre que, tal decisão não tem cunho propriamente jurisdicional, mas sim, de natureza administrativa, o que não interfere no julgamento da Representação Eleitoral, esta sim, de cunho judicial.

Sobre a suspeição, o STJ tem reiteradamente decidido que: “Não se conhece da suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar a parcialidade” . AgRg 2009/0057082-9/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 21.05.2009” . (grifei)

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, não é cabível o presente instrumento, pelo que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 1º de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 163/09

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO Nº 19

RECORRENTE: CELSO TRZECIAK

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIO R e Outro

RECORRIDA: JUÍZA TITULAR DA 85ª ZONA ELEITORAL, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO

Fica o recorrente INTIMADO, por meio de seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por Celso Trzeciak, com fundamento no 276, inciso I, “ a” , do Código Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.488 (fl. 120), desta Corte Eleitoral que, por unanimidade, acatando a preliminar de intempestividade, não conheceu da exceção de suspeição, em conformidade com o disposto no art. 305 do CPC.

O recorrente interpôs a presente insurgência aduzindo, em síntese (fls. 136/140), que a MM. Juíza de Medicilândia estaria suspeita para funcionar na Representação Eleitoral, uma vez que a magistrada já proferiu sentença na Ação de Investigação Judicial; que há interesse da magistrada em beneficiar a Coligação, já que a mesma utilizou-se de servidores cedidos pela ex-gestora e que a MM. Juíza cassou o diploma do candidato eleito e atual Prefeito de Medicilândia, sendo que todos os recorrentes são da mesma base aliada.

Ao final, requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso e sua remessa ao Colendo TSE para que este, modifique a sentença recorrida, decretando a imparcialidade da MM. Juíza de Medicilândia, Dra. Gisele Mendes Camarço.

É o breve relatório. Decido:

Pretende o recorrente a reforma do r. ACÓRDÃO Nº. 22.488-2009, proferido pelo Tribunal Eleitoral do Pará, sob a alegação de que “a suspeição da juíza de Medicilândia é patente, nos termos do art. 135, V, do Código de Processo Civil”.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a” , do Código Eleitoral. Vejamos:

Afirma o recorrente, como tese recursal, que o r. Acórdão do TRE/PA, “afronta o art. 135, inciso V do Código de Processo Civil” , já que “a MM. Juíza Eleitoral já havia se manifestado sobre os fatos objeto do processo de prestação de contas eleitorais e sentenciou-os, pela desaprovação das contas dos mesmos, o que configuraria prejulgamento em relação a Representação Eleitoral. Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b” , do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Na hipótese em julgamento, ao contrário do que afirma, genericamente, o recorrente, não ocorreu nenhuma violação à dispositivo legal, à Constituição Federal e, tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal. Na verdade, insurge-se o mesmo, quando alega a suspeição da magistrada , no fato da mesma ter rejeitado as suas contas de campanha. Ocorre que, tal decisão não tem cunho propriamente jurisdicional, mas sim, de natureza administrativa, o que não interfere no julgamento da Representação Eleitoral, esta sim, de cunho judicial.

Sobre a suspeição, o STJ tem reiteradamente decidido que: “Não se conhece da suspeição quando, da narrativa dos fatos, não se visualiza quaisquer das hipóteses legais definidas no artigo 135 do Código de Processo Civil a configurar a parcialidade” . AgRg 2009/0057082-9/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 21.05.2009” . (grifei)

Por todo o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou à Constituição Federal tampouco divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, não é cabível o presente instrumento, pelo que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL sob exame.

P.R.I.

Belém, 1º de setembro de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 164/09

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO Nº 22

RECORRENTE: CELSO TRZECIAK

ADVOGADOS: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JÚNIOR e Outro

RECORRIDA: JUÍZA TITULAR DA 85ª ZONA ELEITORAL, Dra. GISELE MENDES CAMARÇO